



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10.298/11

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO  
DE JOÃO PESSOA - PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE  
CONTRATOS – AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS  
NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE –  
ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 4.782 / 2.015

#### RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 21/2011, realizado pela **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, durante o exercício de 2011, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de **JOÃO PESSOA Senhora ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ** (fls. 427), objetivando a aquisição de refeições diárias (almoço – tipo quentinhas – lanches, coquetel, Buffet para camarim), mediante **REGISTRO DE PREÇOS** (fls. 211/219), no total de **R\$ 1.435.140,00**, tendo como contratada a **PADARIA E PASTELARIA TRINCHEIRA LTDA**, através dos seguintes instrumentos contratuais:

CONTRATO Nº	FLS.	VALOR (R\$)
106/2011	469/475	151.580,00
118/2011	491/497	117.995,00
142/2011	546/552	68.000,00

Citada, a ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura, **Senhora ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ**, apresentou a defesa de fls. 566/1133 (**Documento TC nº 17.950/11**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1136/1138) pela **irregularidade** do presente procedimento licitatório, com adoção das seguintes providências:

1. determinação para que a gestora anule de imediato a presente licitação e o contrato dele decorrente;
2. aplicação de multa pessoal à responsável pela presente licitação;
3. extração de peças com envio imediato ao Ministério público comum, para as medidas recomendadas pelo art. 100 e 102 da Lei 8.666/93.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA** emitiu cota (fls. 1140/1141), sugerindo o retorno dos autos à Auditoria, a fim de se pronunciar acerca do valor referente ao sobrepreço ventilado (pago).

Atendendo ao pedido ministerial, a DILIC elaborou o Relatório de fls. 1143/1145, no qual concluiu nos seguintes termos: *“não tendo a defendida conseguida descaracterizar a irregularidade aponta por esta auditoria, opinamos pelo julgamento irregular do presente certame licitatório e do contrato dele decorrente, com relação aos lotes 05 e 06, devendo, ser recomendado a gestora responsável o aditamento ao contrato 142/2011, para excluir os itens acima impugnados, bem como aplicação de multa a interessada”*.

Retornando os autos ao *Parquet* (fls. 1150), a antes nominada Procuradora reiterou a cota de fls. 1140/1141 por vislumbrar a necessidade de quantificação do sobrepreço ventilado, nos termos já explicitados.

Às fls. 1147/1149 foi encartado o **Documento TC nº 10.169/12**, acerca de pedido de acesso aos autos pelo servidor e Advogado da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, **Thiago Henrique C. de Almeida**, devidamente habilitado (fls. 1149), o qual foi deferido pelo então Relator, **Conselheiro Arthur Cunha Lima**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10.298/11

2/3

Por sua vez, a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, visando atender à solicitação ministerial, elaborou o relatório de fls. 1152/1153, no qual opina pela remessa destes autos à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM, tendo o Relator assim procedido.

Neste íterim, foi anexado a estes autos (fls. 1155/1260) o **Processo TC nº 03769/13 (Pregão Presencial nº 21/11 da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa)**, tendo em vista se tratar de matéria correlata.

Às fls. 1552/1555, a DIAGM VI encartou Complementação de Instrução, concluindo, em razão dos aspectos examinados e relatados e considerando como válidos os preços indicados pela DILIC, ficam apurados:

1. para o **Contrato nº 106/2011**- Pagamentos realizados a maior que o devido no montante de **R\$ 27.698,00** em decorrência de superfaturamento nos preços contratados;
2. para o **Contrato nº 118/2011** – Pagamentos realizados a maior que o devido no montante de **R\$ 27.281,10** em decorrência de superfaturamento nos preços contratados.

Voltando à Divisão de Licitações e Contratos - DILIC, foi elaborado o relatório de fls. 1556/1557, no qual concluiu-se (fls. 1556/1557) pelo **julgamento irregular** do presente procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes, responsabilizando e compelindo a interessada a ressarcir aos cofres do município de João Pessoa, a quantia de **R\$ 54.979,00**, devidamente corrigida, desde a data do pagamento, procedido de forma irregular. Opinamos, também, que seja aplicada multa pessoal a interessada.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto** pugnou, após considerações (fls. 1558/1561), pela **REGULARIDADE** do **Pregão Presencial nº 021/2011**.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

O Relator, em harmonia com o *Parquet*, entende que não há parâmetro técnico convincente (fls. 1552/1555) para a cobrança de sobrepreço, no total de **R\$ 54.979,00 (cinquenta e quatro mil e novecentos e setenta e nove reais)**, sendo **R\$ 27.698,00** e **R\$ 27.281,00**, referentes, respectivamente, aos **Contratos nº 106/2011** e **118/2011**. Ademais, vale ressaltar que estes autos examinam tão somente a formalidade do procedimento licitatório e não se atêm à efetiva realização da despesa, que se procede, geralmente, quando do exame das contas anuais do Secretário Municipal de Educação de **JOÃO PESSOA**, relativas ao exercício correspondente.

Isto posto, não havendo outras irregularidades observadas nestes autos, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **JULGUEM REGULAR** o **Pregão Presencial nº 21/2011**, seguido dos contratos dele decorrentes, **Contratos nº 106/2011, 118/2011** e **142/2011**, determinando o **arquivamento** dos presentes autos.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10.298/11

3/3

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10.298/11; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 21/2011, seguido dos Contratos nº 106/2011, 118/2011 e 142/2011, determinando o arquivamento dos presentes autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de dezembro de 2.015.

Em 11 de Dezembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO